

Processo n.º 332/2009

(Reclamação para a Conferência)

Data: 21/Outubro/2010

Assuntos :

- Prazo nos procedimentos cautelares

SUMÁRIO :

Os procedimentos cautelares revestem carácter urgente mesmo na fase de recurso, correndo os prazos processuais nas férias dos Tribunais.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 332/2009 (Reclamação para a Conferência)

Data: 21/Outubro/2010

Reclamante: Sociedade de Investimento Imobiliário A, S.A. (XXX 置業發展股份有限公司)

Contra parte: B Grupo de Entretenimento, Limitada
(XX 集團娛樂有限公司)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO A, S.A., vem reclamar para a Conferência do despacho do Mmo Juiz de turno que proferiu despacho, datado de 6 de Agosto de 2010, julgando deserto o recurso interposto por si a fls 457, por falta de alegações no prazo legal.

O Mmo Juiz entendeu, por duto despacho de fls 483, que não foram apresentadas alegações tempestivamente, no entendimento

implícito de que esse prazo corria em férias.

Vem a recorrente reclamar para a Conferência, nos termos de fls 485 e sgs., aqui dados por reproduzidos, defendendo que o prazo terminava em 2 de Setembro de 2010, basicamente alegando que o *periculum in mora* subjacente ao decretamento da providência cessou quando esta foi ordenada, encontrando-se agora em fase de recurso, perdendo, por isso o seu carácter urgente.

Não tem razão a reclamante.

Esta questão foi já analisada nesta Instância, no processo n.º 333/2009, de 23/Julho/2009, onde se afirmou fundamentalmente que:

O prazo para a prática de actos processuais em sede providências cautelares deve correr em férias judiciais.

É de relevar o interesse da parte requerida na reversão de uma situação que foi alterada, colocando-o ao mesmo nível do interesse da parte que logrou uma alteração da situação pré-existente, inserindo esse interesse na instância cautelar.

Em tese, pode haver diferentes naturezas das urgências em jogo – a da perigosidade da lesão que se procura evitar com o decretamento da providência e que se pode manter até decisão final, mesmo em sede de recurso, a da lesão resultante do não decretamento e da urgência em lhe pôr cobro, a

*da urgência do requerido em ver cessada a situação que lhe é desfavorável, a da oposição à providência, particularmente nos casos em que a providência foi decretada sem ser ouvida a parte contrária, a urgência resultante da própria confirmação e trânsito da medida decretada apenas com base no *bonus fumus iuris*.*

*A urgência da reapreciação por via do recurso radicar-se-á exactamente na urgência que levou à inversão de uma situação e que caberá reverter, se for caso disso, também rapidamente, para mais quando tomada apenas a partir de um *bónus fumus juris*.*

Esta posição acaba de ser superiormente ratificada num outro processo pelo V.º TUI no processo 46/2010, de 29 de Setembro de 2010, aí se proclamando que **os procedimentos cautelares revestem carácter urgente mesmo na fase de recurso, correndo os prazos processuais nas férias dos Tribunais.**

Nesta conformidade e pelas razões expendidas na Jurisprudência citada, a reclamação não deixará de ser julgada improcedente.

DECISÃO

Assim, pelas razões acima expostas, improcede a presente

reclamação, confirmando-se o despacho do Mmo Juiz de turno, que julgou deserto o recurso.

Custas pela reclamante.

Notifique.

Macau, 21 de Outubro de 2010

João A. G. Gil de Oliveira
Lai Kin Hong
Choi Mou Pan